



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **11/2/2014**

106 TC-001523/026/12

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Oswaldo Afonso Costa.

Advogado(s): Marcelo Maitan Alberico, Marcos Renan Afonso Costa e outros.

Acompanha(m): TC-001523/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1523/026/12
Município	GUAÍÇARA
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,56%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	78,84%	(60%)
Pessoal	44,19%	(54%)
Saúde	19,32%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,44%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(1,14%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaíçara**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.23/71 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- baixa aplicação de recursos em programas destinados à criança e ao adolescente.

Lei de Acesso à Informação e Transparência

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- falta de regulamento do sistema e inoperância do controle interno.

Execução Orçamentária

- remanejamento entre categorias distintas, fato que demandaria a sua prévia aprovação por lei específica; realização de alterações orçamentárias totais correspondentes a 53,23% do orçamento original.

Ensino

- utilização de recursos próprios no pagamento de despesas do FUNDEB; falta de aprovação do Plano de Carreira do Magistério Municipal; descumprimento do piso nacional para os profissionais do magistério.

Precatórios

- divergência entre o valor consignado no orçamento e o constante dos depósitos efetuados; realocação da dotação de precatórios para programa alusivo a Festividades Municipais sem autorização legislativa específica para tal.

Encargos

- ausência de recolhimento dos encargos sociais alusivos aos meses de setembro a dezembro de 2012, tendo em vista a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compensação previdenciária¹ efetuada pela origem, amparada por medida judicial cautelar.

Almoxarifado

- falta de emissão das requisições de "entrada" e "saída" de materiais ou serviços consumidos, não havendo, ademais, o recolhimento das assinaturas dos destinatários no decorrer do exercício; ausência de lançamento individualizado da entrada de itens que compõe o grupo "Gêneros Alimentícios", inviabilizando o controle interno e relatórios de consumo.

Licitação

- falhas pertinentes à instrução de procedimentos licitatórios.

Contratos examinados in loco

- falta de designação de gestor dos contratos, com atribuições de acompanhamento e fiscalização.

Execução Contratual

- descompasso entre o valor liquidado e a medição realizada pelo setor de engenharia relativo à construção de um prédio público (ajuste firmado com a empresa SPARTON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.) e a de um reservatório metálico de 250m³ (contrato firmado com a empresa METALURGICA RPL LTDA.); retardamento de conclusão de obras sem justificativa circunstanciada.

Execução Orçamentária - Água, Esgoto e Resíduos

- desatendimento ao princípio do equilíbrio fiscal; déficit de execução referente aos serviços públicos de água, esgoto e resíduos.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- a página eletrônica do município não retornava algumas informações pertinentes ao PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio, RGF e RREO.

¹ A contratação efetuada com a empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados para obter judicialmente a compensação previdenciária está sendo tratada em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, no que importa a Dívida Ativa e apuração do disposto no art. 42 da LRF.

Pessoal

- diferenças quanto à totalidade de cargos existentes e à totalidade de cargos providos, constante do Quadro de Pessoal e a folha de pagamento de dezembro de 2012; acúmulo de férias vencidas, em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Guaiçara; falta de nomeação de classificados em cargos de provimento efetivo, expirando-se o prazo de validade do concurso público sem que tenha ocorrido a prorrogação do mesmo.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- empenho de gastos com publicidade após 7 de julho de 2012; superação da média dos gastos dos últimos três anos.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.84/520, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que foi destinado na função 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente valor correspondente a 0,21% da despesa empenhada e que serão tomadas medidas visando à criação do Serviço de Informação e a regulamentação do controle interno.

Salienta que o setor de empenhos tinha margem suficiente para a realização das suplementações por decreto, sem intenção de burla às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Alega que o valor referente aos "recursos próprios do FUNDEB" citados pela fiscalização é pertinente à receita de aplicação financeira e, quanto ao Plano de Carreira, o Projeto de Lei já se encontra em tramitação no Legislativo.

Esclarece que o Município optou pelo regime especial de pagamento de precatórios e que o valor "a maior" previsto na Lei Orçamentária também inclui as condenações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de pequeno valor. Acrescenta que a realocação orçamentária está regulamentada pelo estabelecido no artigo 4º, da Lei nº 2.348/2011 que dispõe sobre a LOA.

Argumenta que a compensação promovida pela Municipalidade ocorreu com base em medida liminar proferida pela Justiça e que o erário não foi prejudicado.

Anuncia a adoção de medidas corretivas referentes aos apontamentos dos itens "Almoxarifado", "Contratos", "Execução Contratual", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Pessoal" (diferenças quanto à totalidade de cargos).

Aduz que as despesas apontadas pela fiscalização como de "publicidade e propaganda" são referentes à publicação de editais de licitação e pregões presenciais que ocorreram durante todo o exercício em exame e devem ser subtraídas do cálculo para se constatar que não foi ultrapassada a média de gastos.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que as contas não mostram uma situação de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados são positivos.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os desacertos apontados são de pequena monta, de ordem formal, não comprometem as contas e estão sendo adequadamente corrigidos, não evidenciando nenhuma lesão ou prejuízo ao erário.

Em relação às despesas com publicidade, acolhe as razões de defesa e cita jurisprudência favorável da Casa.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Guaiçara, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC também posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1523/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000064/026/09 - Favorável, com recomendação;
2010 - TC-002462/026/10 - Favorável, com recomendação; e
2011 - TC-000934/026/11 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
GUAICARA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	6,7	4,9	5,1	5,0	5,3	5,7	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Profª Adelaide Baptista Pereira Cruz".

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Guaicara	RG de Lins	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	6,49	23,12	6,13	8,72	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	7,52	6,49	23,12	12,27	10,03	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	145,77	255,57	108,37	107,58	137,30	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.136,20	3.990,23	3.709,55	4.784,69	4.005,97	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,02%	9,09%	11,56%	10,43%	8,85%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001523/026/12

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Guaíçara, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,56%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,84%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de estabilidade da qualidade no decorrer dos dois últimos anos, embora não tenha atingido as metas traçadas.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que, sempre tendo como objetivo alcançar os padrões internacionais, se adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, do ensino ofertado pela EMEF "Profª Adelaide Baptista Pereira Cruz".

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **19,32%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais e a de mães adolescentes encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,19%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular, não obstante a compensação de valores previdenciários discutida judicialmente.

Quanto aos precatórios, as justificativas encaminhadas permitem relevar os apontamentos efetuados. No mais, segundo atestou a assessoria técnica (fls.243/244), "a municipalidade efetuou depósito nas contas vinculadas num total correspondente ao valor devido para o exercício".

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando déficit de **1,14%** e os saldos econômico, financeiro e patrimonial foram todos positivos.

A Prefeitura Municipal de Guaiçara atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 (aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guaiçara, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, além da acima lançada a respeito dos investimentos feitos nos setores da educação, para que: a) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário; b) aprimore o controle do almoxarifado; c) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quando da realização de licitações e contratos, do Estatuto dos Servidores Públicos, a respeito do acúmulo de férias vencidas, e da Constituição Federal, sobre a falta de convocação de concursados classificados; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial o descompasso entre as medições e as divergências de dados (dívida ativa, art.42 da LRF, cargos do quadro de pessoal).

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Lei de Acesso à Informação e Transparência", "Controle Interno", "Ensino" (Plano de Carreira), "Almoxarifado", "Contratos", "Execução Contratual", "Execução Orçamentária - Água, Esgoto e Resíduos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Pessoal" (diferenças quanto à totalidade de cargos).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.